

RECURSO Nº , DE 2023

(Do Sr. MAURÍCIO DO VOLEI)

Apresento recurso contra a
apensação do PL 1136/2023 ao PL
2200/2019

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 142 inciso I do RICD, verifica-se a necessidade da desapensação do PL 1136/2023 ao PL 2200/2019, haja vista que as matérias tratadas em ambos as Proposições, embora semelhantes, **encontrarem-se em fases diferentes de tramitação e divergem em relação ao mérito.** Senão vejamos:

O PL 1136/2023, de minha autoria, estabelece que a **participação de atletas transgêneros em competições esportivas oficiais, no território brasileiro, dar-se-á apenas em categoria própria, exceto quando forem definidos, pela entidade de administração do desporto responsável pela modalidade, critérios que garantam igualdade de condições desportivas entre os participantes.**

O PL 2200/2019, de autoria do Exmo. Dep. Pastor Sargento Isidório, dispõe sobre a **proibição da participação de atletas transexuais do sexo masculino (HOMENS TRAVESTITOS OU FANTASIADOS DE MULHER) em competições do sexo feminino em todo o Território Nacional.**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio do Vôlei
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239681838300>



LexEdit

* C D 2 3 9 6 8 1 8 3 8 3 0 0 *

Assim sendo, verifica-se que as matérias tratadas em ambos as Proposições, embora semelhantes, encontrarem-se em **fases diferentes de tramitação e divergem em relação ao mérito**.

É sabido que no esporte sempre houve divisão de categorias por sexo masculino e feminino, cisgêneros, e que esta divisão não compreende pessoas cuja identidade de gênero não esteja atribuída ao sexo biológico, as pessoas transgêneros.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, estabelece que todos são iguais perante a Lei sem distinção de qualquer natureza. Além disso, o art. 217 preceitua que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais como direito de cada um. Porém, a inclusão de atletas “trans” em competições oficiais, **salvo se a igualdade for atestada pela entidade de administração do desporto responsável pela modalidade**, fere diretamente os princípios constitucionais de equidade e desportivo de competitividade, especialmente entre uma competidora feminina cisgênero e uma transgênero.

Isto porque as atletas transgêneros apresentam fatores biológicos próprios e, muitas vezes, também socialização e desenvolvimento ocorrido durante parte da vida que as colocam em situação vantajosa diante das outras atletas.

É inegável que atletas transgêneros possuem o direito de participar de competições esportivas, mas **é fundamental garantir a melhor forma de inserção no esporte sem causar desequilíbrio na disputa, tampouco discriminação**. Portanto, há a necessidade de estimular o debate de forma aprofundada para a regulamentação da questão em cada modalidade, garantindo real equidade e competitividade entre as atletas.



Neste sentido, propomos que a participação de atletas transgêneros em competições esportivas oficiais, no território brasileiro, ocorram apenas em categoria própria, **exceto quando definidos, pela federação responsável pela modalidade, critérios que garantam igualdade de condições desportivas entre os participantes, na forma do regulamento.**

Ressalta-se, neste ponto, que a intenção da proposta **não é a de promover preconceito, mas sim a de igualar as condições entre competidores** no exercício do direito constitucional ao esporte.

Verifica-se, portanto, que o PL 1136/2023, de minha autoria, **não ingressa no mérito em relação ao direito de cada pessoa escolher o sexo pelo qual deseja ser conhecido e chamado, tanto na vida pessoal quanto nas competições esportivas; não promove o preconceito e; não trata de questões de ideologia de gênero.**

Logo, o PL 1136/2023, **não proíbe que atletas transgêneros compitam com atletas cisgênero.** O que buscamos é **igualar as condições entre competidores(as) no exercício do direito constitucional ao esporte, e que está igualdade seja atestada pela entidade de administração do desporto responsável pela modalidade, que utilizarão critérios que garantam igualdade de condições desportivas entre os(as) participantes, na forma do respectivo regulamento.**

Ante o exposto, nos termos do inciso I, do artigo 142 do RICD, bem como por toda a fundamentação trazida anteriormente, **pugna-se pela desapensação do PL 1136/2023 ao PL 2200/2019, bem como requer que o PL 1136/2023 seja encaminhado a Comissão do Esporte - CESPO, para sua análise.**



Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado **MAURÍCIO DO VOLEI**
PL/MG

